

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 768/94 - AP. Proc. DRE Araçatuba nº 550/94
INTERESSADA: Ercy Hossotani Costa
ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de matrícula
RELATORA: Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº 039/95 CEPG/CESG Aprovado em 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

As autoridades competentes da SE encaminham o presente protocolo para ser apreciado por este Conselho, uma vez que, "por ter havido problemas com a tradução dos documentos e interpretação das informações, expirou-se o prazo previsto pela Deliberação CEE nº 12/83, para que, nesta instância da Delegacia de Ensino, se expeça o competente certificado e publicação em DOE, de extrato de equivalência dos estudos realizados, em nível de conclusão de 1º grau, no Japão".

De acordo com os autos:

- Ercy Hossotani Costa, de 1985 a 1991, como aluna da EEPG "Dr. Álvaro Guião", de Andradina, cursou da 1ª à 6ª série do 1º grau;

Em 1992, transferindo-se para o Ginásio de Isshinden, no Japão, realizou dois anos de estudos, cujos documentos comprobatórios foram autenticados por autoridade consular brasileira, sediada nesse país;

PROCESSO CEE N° 768/94

PARECER CEE N° 039/95

- de volta ao Brasil, no início de 1994, solicitou, junto à EEPSG "João Brembatti Calvoso" de Andradina, matrícula na 1ª série do 2º grau, mediante a apresentação de sua documentação escolar, que incluía os originais emitidos pela escola estrangeira, ocasião em que extrapolou os prazos previstos pela Deliberação CEE n° 12/83, para a homologação da sua matrícula, posto que as diligências efetuadas ultrapassaram os 60 dias.

1.2 APRECIÇÃO

Em ofício dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da DE de Andradina, a Sra. Diretora da EEPSG "João Brembatti Calvoso", solicitou, em 03-03-94, autorização para matricular a aluna Ercy Hossotani Costa, na 1ª série do 2º grau.

A documentação apresentada pela aluna, em 09-06-94, atende plenamente ao que está previsto nas Deliberações CEE n°s 12/83, 12/86 e 11/92.

A aluna tem direito a obter, através da Delegacia de Ensino, o certificado de conclusão de 1º grau, com direito a prosseguimento de estudos no 2º grau.

O atraso na análise dessa documentação, decorrente de dificuldades de compreensão das autoridades escolares, Supervisor e Delegada de Ensino, que têm competência para avaliar pedidos dessa natureza, fez com que os prazos legais não fossem atendidos.

PROCESSO CEE Nº 768/94

PARECER CEE Nº 039/95

Recomendamos que a Secretaria da Educação oriente a respeito a Delegacia de Ensino.

A eficaz compreensão da legislação que rege a matéria, trará benefícios aos alunos, que verão seus pedidos de equivalência julgados com precisão.

Por outro lado, evitar-se-á que tramitem inutilmente pelos órgãos da SE, e por este CEE, processos que devem ser atendidos e solucionados cuidadosamente na origem.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 declaram-se equivalentes, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, os estudos realizados no Japão por Ercy Hossotani Costa;

2.2 compete à Delegacia de Ensino de Andradina, tomar as providências para a emissão do certificado de conclusão do 1º grau;

2.3 fica regularizada a matrícula da aluna, na 1ª série do 2º grau, no ano de 1994, na EEPSPG "João Brembatti Calvoso", DE de Andradina.

São Paulo, 09 de dezembro de 1994.

a) Consª. Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora CEPG

PROCESSO CEE Nº 768/94

PARECER CEE Nº 039/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de janeiro de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 768/94

PARECER CEE Nº 039/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente